



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.914587/2006-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.998 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** Compensação Tributária  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/10/2002

**DECADÊNCIA. REVISÃO DE INFORMAÇÕES.**

O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só impede o Fisco de constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita. Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, ou seja, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

**PER/DCOMP -SALDO NEGATIVO – IRRF**

Comprovado que o Contribuinte, efetivamente, tributou rendimentos de aplicação financeira no ano-calendário em questão, em valor superior à base utilizada para fins de retenção de IR na Fonte, conforme Fichas 06A e 12A da DIPJ o valor de IRRF deve ser integralmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, no valor de R\$167.120,51 nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

  
LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

EDITADO EM: 24/09/2014

Processo nº 10880.914587/2006-25  
Acórdão n.º **1201-000.998**

**S1-C2T2**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado



**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face de acórdão proferido pela DRJ que reformou Despacho Decisório da DERAT/SP e deu **parcial provimento** a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo o valor creditório de R\$ 192.209,88 de um total pleiteado de 232.708,13, homologando, por conseguinte, as compensações até o limite do crédito reconhecido, corrigido-o pela taxa Selic.

Segundo o acórdão da DRJ, a glosa de parte do crédito decorre da seguinte análise:

i-) a ora Recorrente declarou na ficha 43 da DIPJ, os seguintes valores de rendimentos que tiveram retenção na fonte no período que foram comparados com a pesquisa SIEF/DIRF (fls.243 a 247), para o mesmo período:

| <u>Declarado a ficha 43 (fls 240 a 242)</u> |                    |                   |                   | <u>SIEF/DIRF</u>  |                  | <u>IRRF conf</u> |
|---|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|
|   | <u>CNPJ</u>        | <u>Rend.(R\$)</u> | <u>IRRF (R\$)</u> | <u>Rend.(R\$)</u> | <u>IRRF(R\$)</u> | <u>(R\$)</u>     |
| 5706  | 02.474.103/0001-19 | 293,65            | 44,04             | -----             | -----            | -----            |
| 1708  | 29.510.765/0001-53 | 189.236,91        | 2.838,56          | 189.236,91        | 2.838,56         | 2.836,5          |
| 3426  | 33.700.394/0001-40 | 835.602,76        | 167.120,51        | 835.602,76        | 167.120,51       | 167.120,5        |
| 1708  | 48.539.407/0001-18 | 783.555,85        | 11.753,35         | 783.555,19        | 11.753,35        | 11.753,3         |
| 5706  | 61.632.964/0001-47 | 339.678,31        | 50.951,67         | 339.678,30        | 50.951,66        | 50.951,6         |

ii-) examinando os informes de rendimentos apresentados pela ora Recorrente (fls.220 a 226), observa-se que fora apresentado o informe de rendimentos correspondente ao rendimento de juros sobre capital próprio do CNPJ 02.474.103/0001-19, confirmando o rendimento.

iii-) contudo, da análise da ficha 06 A da DIPJ/2002, ano-calendário 2002, evento cisão parcial (fls.233 a 237), foram observados os seguintes oferecimentos:

Linha DescriçãoR\$

08 Receita da prestação de serviços (cód.1708) 972.792,76

23 Receitas de juros sobre capital próprio (cód.5706) 340.028,59

24 Outras receitas financeiras 633.121,50

Assim, comparando-se essa tabela com a tabela anterior, observa-se que a ora Recorrente ofereceu rendimentos compatíveis de juros sobre capital próprio e de prestação de serviços. No entanto deixou de oferecer a totalidade dos rendimentos de aplicações de renda fixa (cód. 3426), mesmo que fosse considerado que o total declarado à linha 24 da ficha 06 A seja somente de aplicações de renda fixa.

Processo nº 10880.914587/2006-25  
Acórdão n.º 1201-000.998

S1-C2T2  
Fl. 4

---

Desta forma, a DRJ calculou o IRRF proporcional aos rendimentos de aplicações de renda fixa, oferecidos a tributação, considerando o valor declarado à linha 24, obtendo-se o valor de R\$ 126.624,27 de IRRF.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que:

seu crédito é decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado em 2002, no valor de R\$ 232.708,13;

a parcela do crédito não reconhecida pela DRJ, decorre de um equivocado entendimento de que a Recorrente não teria oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos de aplicações de renda fixa;

o direito da autoridade fiscal revisar a declaração de rendimento e verificar a existência do valor à restituir estariam decaídos pelo decurso do prazo de 05 anos;

o valor alegado pela autoridade fiscal foi oferecido à tributação em anos anteriores, pois os valores informados a título de rendimento de aplicações financeiras em um ano não guarda, necessariamente, relação com o valor das retenções sofridas no mesmo período, assim, não poderia ser utilizado para limitar o valor a ser restituído; e

por fim, pede o reconhecimento integral de seu crédito.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Razão assiste a Recorrente!

Primeiramente, cabe ressaltar que acertada a decisão da DRJ que em homenagem ao princípio da verdade material, reconheceu que o erro ocorrido pelo Contribuinte no preenchimento da DIPJ, onde estava declarado o saldo negativo do período, não poderia invalidar o crédito que a Recorrente faria juz.

Contudo, merece reparo esta mesma decisão, na parte em que glosou parte do IRRF relacionado à aplicação financeira de renda fixa.

Em primeiro lugar porque, já ultrapassado 5 (cinco) anos da transmissão da respectiva DIPJ, não poderia, neste momento, a autoridade fiscal realizar a revisão da mesma, pois operou-se a decadência, conforme art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos)

Neste sentido, o Recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário, alguns julgados deste Conselho que vale a pena aqui transcrever:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Exercício: 2000 COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO. - Necessário que haja documento comprobatório da existência de constituição do crédito tributário suficiente a suportar a compensação. RESTITUIÇÃO. REVISÃO DA DIPJ - A autoridade administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores objeto de restituição requerida pelo contribuinte. Entretanto, nesta análise lhe é defeso alterar a própria DIPJ do contribuinte e respectivas informações, salvo se dentro do prazo decadencial e por meio de lançamento de ofício, quando necessário. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Ac. 101-96265, Relator Paulo Roberto Cortez, Sessão 08/08/2007)

RECURSO EX OFFICIO DECADÊNCIA — EFEITOS — O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só o obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário e período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita. Homologado o crédito, por Já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

(Ac. 108-09.643, Relator Karem Jureidini Dias, Sessão 25/6/2008)

Ainda que fosse possível a revisão de períodos já alcançados pelo prazo de 05 anos, ainda assim, não assiste razão à DRJ. Isso porque, fato é que, o valor efetivamente retido no período, em decorrência de rendimentos de aplicações financeiras (código 3426), foi de **R\$ 167.120,51**, carecendo de fundamento legal, a postura da DRJ de calcular o IRRF proporcional aos rendimentos de aplicações de renda fixa, oferecidos à tributação, considerando o valor declarado à linha 24, obtendo-se o valor de R\$126.624,47 a título de IRRF.

Isso porque, em razão de conhecida diferença entre os critérios contábil e fiscal de reconhecimento da renda de aplicações financeiras, o valor informado reconhecido pelo Contribuinte em determinado período não guarda relação direta com o valor das retenções efetuadas pela fonte pagadora.

Desta sorte, esta simples dissonância de valores, por si só, não pode ser razão para limitação do valor do IRRF a ser aproveitado pelo beneficiário.

Conforme legislação ainda em vigor, a retenção na fonte de IR sobre os rendimentos de aplicações financeiras deve ocorrer por ocasião do resgate da aplicação e do pagamento do rendimento, conforme disposto nos art. 732 e 734 do RIR/99.

Ora, uma vez verificado nos autos que a ora Recorrente, efetivamente, tributou rendimentos de aplicação financeira no ano-calendário em questão, em valor superior à base utilizada para fins de retenção de IR na Fonte, conforme Fichas 06 A e 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2001, chega-se à conclusão que, na realidade, o que existia era um acúmulo de rendimentos oferecidos à tributação sem que houvesse retenção, por falta de resgate.

O mesmo ocorre nos demais períodos. Assim, reduzir o saldo do retido na fonte do período, por suposta insuficiência de receitas oferecidas à tributação, revela verdadeiro desrespeito ao princípio contábil da competência.

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, com a conseqüente reforma do acórdão recorrido, de forma a reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente, conforme declarado em DIPJ.

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 24/09/2014 10:30:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 24/09/2014 10:30:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP21.1123.10307.XZAJ**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EC0A2132B71DD412D1BA262FAC254C4C902355DC**